



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2366/2023

São Luís, 08 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	4
Primeira Câmara	6
Decisão	6
Segunda Câmara	16
Decisão	16
Gabinete dos Relatores	42
Outros	42
Edital de Citação	43
Secretaria de Gestão	46
Portaria	46
Edital de Convocação de Estagiário	47

Pleno**Decisão**

Processo nº 18606/2004 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 100.870.363-04, residente e domiciliado na Rua Raimundo Araújo, nº 198, Bairro Goiabal, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal. Contratação de pessoal por prazo determinado. Município de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2002. Ausência de documentos que deveriam ter sido remetidos ao Tribunal de Contas. Ilegalidade dos atos. Existência de coisa julgada. Toda possível ilegalidade de atos de contratação cometida pela ex-Gestor no exercício financeiro de 2002 foi devidamente analisada na prestação de contas de governo ocorrida na Sessão Plenária do dia 18/01/2006 (Acórdão nº 44/2006 - Processo nº 2691/2003). Arquivamento com base no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA nº 199/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal procedido pelo Município de Pedreiras/MA através de contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, referente ao exercício financeiro 2002 e de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 4135/2013-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, levando em consideração o trânsito em julgado do Acórdão PL-TCE nº 44/2006, decidem:

1 Deixar de aplicar multa ou pensar as contas do exercício financeiro de 2002, em razão do trânsito em julgado

da prestação de contas anual de governo do Município de Pedreiras/MA ocorrida em 17/04/2006 (Acórdão PL-TCE nº 44/2006);

2. Determinar o arquivamento dos autos por reconhecer a existência de coisa julgada, com base no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7375/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde), CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliada Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.068-480 e Sérgio Sena de Carvalho (Gestor do Contrato), CPF nº 034.963.503-00, residente e domiciliado na Alameda Crisântemos, nº 20, Qd. U, Bairro Araçagi, Município de São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000

Contratado: Empresa Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Concorrência nº 055/2013 – CSL/SES e Contrato nº 132/2014

Procurador constituído: Thiago José Silveira Viana, OAB/MA nº 8175

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos. Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Exercício financeiro de 2014. Concorrência nº 055/2013, a qual deu origem ao Contrato nº 132/2014. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 201/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade da Concorrência nº 055/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado) e Sérgio Sena de Carvalho (gestor do contrato), no exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para ampliação do Hospital Carlos Macieira, a qual deu origem ao Contrato nº 132/2014, assinado em 27/05/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 674/2015/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta fiscalização do Contrato nº 132/2014 oriundo da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde) e do Senhor Sérgio Sena de Carvalho (Gestor do Contrato), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art.

11 da Resolução TCU nº 344/2022;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Apensar cópia digitalizada destes autos à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, no exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3485/2015-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 8889/2015 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão

Responsável: Márcio José Honaiser (Secretário de Estado), CPF nº 278.487.793-00, residente e domiciliado na Rua do Farol, Ed. Porto Real, nº 05, Apto. 201, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Convênio. Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão. Cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008. Atraso no envio de informações por meio do Sistema Convênio Web. Aplicação da multa prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação de fiscalização levada a efeito no âmbito do Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON deste Tribunal, cujo objeto é o Convênio nº 001/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser (Secretário de Estado) e o Instituto de Agronegócios do Maranhão – INAGRO, no exercício financeiro de 2015, visando a promoção e o acompanhamento das feiras agropecuárias no Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1235/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Márcio José Honaiser (Secretário de Estado), a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsto no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do envio intempestivo de informações concernentes à celebração do Convênio nº 001/2015 por meio do Sistema Convênio Web – TCE/MA;

2. Determinar o arquivamento do processo, diante da existência de impropriedade de natureza formal e da não

constatação de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário a ensejar a instauração e o processamento de específica tomada de contas especial tal como previsto no § 3º do art. 19 da Lei nº 8.258/2005 e § 2º do art. 190-A do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

4. Enviar após o trânsito em julgado e acaso não efetive o gestor o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução da multa acima aplicada;

5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3089/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA.

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA; Lilian Carvalho Caldas, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 026.204.123-58, residente e domiciliada na rua Zé Gomes, s/nº, Bairro Zé Gomes, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 250/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidades do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho (ex-Prefeito) e a Senhora Lilian Carvalho Caldas (ex-Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4037/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho (ex-Prefeito) e Lilian Carvalho Caldas (ex-Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, em razão das irregularidades formais

remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusiva nº 800/2023 – Núcleo de Fiscalização – NUFIS 3 LÍDER 09;

2. Aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Lilian Carvalho Caldas, a multa no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 889/2017-UTCEX 05 SUCEX 20, a seguir:

2.1. Ocorrências remanescentes nos processos licitatórios: Tomada de Preço (TP) nº 032/2014 e TP nº 31/2014 (Seção III, Subitem 1.2, a.2 do RI). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.2. Despesas realizadas com medicamentos sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Subitem 2.1, a.1 do RI). Multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

2.3. Despesas realizadas com material de limpeza sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Subitem 2.1, a.2 do RI). Multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

2.4. Despesas realizadas com locação de veículos sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Subitem 2.1, a.3 do RI). Multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas mencionadas nesta prestação de contas;

4. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhor Omar de Caldas Furtado e a Senhora Lilian Carvalho Caldas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Brejo/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 9947/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Lindalra Gomes dos Santos Reis
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 544/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Lindalra Gomes dos Santos Reis, viúva do ex-militar Elias Campos Reis, matrícula n.º 00411666-00, falecido em 25.07.2019, transferido para reserva remunerada na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, após a aplicação do redutor constitucional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3578/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 9955/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Elidia Moreira Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 545/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Elidia Moreira Diniz, viúva do ex-segurado Euzébio Bispo Diniz, matrícula n.º 00347173-00, falecido em 22/07/2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de pensão, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 439/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 663/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Conceição Matias de Faria

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 549/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Conceição Matias de Faria, companheira do ex-segurado Francisco de Assis de Souza, matrícula nº 00369497-00, falecido em 11/06/2019, reformado na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 352/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4234/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Rosa Lucena Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 551/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Lucena Soares, matrícula nº. 214809, no cargo de Professor, Classe IV,

Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério 1º e 2º Grau, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador de 24 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 700/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 6700/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Alteredo Rodrigues Martins

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de duas pensões concedidas a Alteredo Rodrigues Martins, viúvo da ex-segurada Jacira Dutra Martins, aposentada, falecida em 13/02/2018, falecido em 12/09/2019. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 599/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de duas pensões concedidas a Alteredo Rodrigues Martins, viúvo da ex-segurada Jacira Dutra Martins, aposentada, falecida em 13/02/2018, em decorrência da instituidora da pensão ser aposentada em dois cargos de professor: Professor III, matrículas nº. 053282, classe III, referência 04 e Professor, matrícula nº. 1173236, classe IV, referência 19, pela Resolução datada de 17 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 162/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 236/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Lynda Myrella Lima Cosson Veloso

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, percentual 100%, a Lynda Myrella Cosson Velloso, filha menor do ex-segurado Emilio Carlos Machado Velloso, matrícula nº 00315140-01, falecido em 12/09/2019. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 600/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Lynda Myrella Cosson Velloso, filha menor do ex-segurado Emilio Carlos Machado Velloso, matrícula nº 00315140-01, falecido em 12/09/2019, exercendo o cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, pela Resolução datada de 3 de dezembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 466/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8175/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Roberto José da Cruz Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM Roberto José da Cruz Gomes, I.D. nº 412496-00, na mesma graduação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 601/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Roberto José da Cruz Gomes, I.D. nº 412496-00, na mesma graduação, pelo Ato nº 164/2019 de 9 de janeiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 263/2023-GPROC4 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8653/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Joselito Fernandes Marinho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM Joselito Fernandes Marinho, matrícula nº 101410, na mesma graduação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 603/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM, Joselito Fernandes Marinho, matrícula nº 101410, na mesma graduação, pelo Ato nº 1819/2018 de 25 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 464/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8630/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: João dos Reis França Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM João dos Reis França Silva, matrícula nº 84087, na mesma graduação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 605/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM, João dos Reis França Silva, matrícula nº 84087, na mesma graduação, pelo Ato nº 1912/2018 de 14 de agosto de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 286/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9970/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Soares Lima

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, Maria Soares Lima, viúva do ex-segurado Francisco Xavier Lima, matrícula nº 00321314-00, falecido em 01/07/2019 Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 606/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Soares Lima, viúva do ex-segurado Francisco Xavier Lima, matrícula nº 00321314-00, falecido em 01/07/2019, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, pela Resolução datada de 4 de setembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 309/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8968/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Joana Guilhermina Pinheiro Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, Joana Guilhermina Pinheiro Silva, viúva do ex-segurado Belarmino Costa Silva, matrícula nº 0000885616, falecido em 26/02/2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 607/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Joana Guilhermina Pinheiro Silva, viúva do ex-segurado Belarmino Costa Silva, matrícula nº 0000885616, falecido em 26/02/2018, aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, pela Resolução datada de 5 de julho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 522/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9971/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Vitoria dos Santos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Vitória dos Santos Santos, viúva do ex-segurado Antônio Benício dos Santos, matrícula nº 00310553-00, falecido em 25/07/2019. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 608/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de

pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Vitória dos Santos Santos, viúva do ex-segurado Antônio Benício dos Santos, matrícula nº 00310553-00, falecido em 25/07/2019, no exercício do cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, pela Resolução datada de 25 de setembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 521/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8422/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ester de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão concedida a Ester de Sousa Silva, viúva do ex-segurado Juvenal Pereira Silva, matrícula nº 00250269-00, falecido em 01/11/2018. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 609/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão concedida a Ester de Sousa Silva, viúva do ex-segurado Juvenal Pereira Silva, matrícula nº 00250269-00, falecido em 01/11/2018, exercendo a função de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, pela Resolução datada de 17 de janeiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 167/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9889/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ana Alice Rodrigues Aguiar

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Ana Alice Rodrigues Aguiar, companheira do ex-segurado Raimundo Coelho Rodrigues, matrícula nº 00357618-01, falecido em 15/10/2008. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 610/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 082226-19.2019.8.10.0001 – Ação Ordinária de Deferimento de Pensão por Morte, a Ana Alice Rodrigues Aguiar, companheira do ex-segurado Raimundo Coelho Rodrigues, matrícula n.º 00357618-01, falecido em 15.10.2008, no exercício do cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução datada de 02 de outubro de 2010, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 463/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9887/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Domingos Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação judicial de Transferência para reserva remunerada. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 543/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à decisão judicial de retificação de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, em benefício de Domingos Pereira de Sousa, matrícula nº 0032037, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o soldo de Subtenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato Retificador de 06 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 136/2023-GPROC2 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 11573/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Julia Pires Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 428/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Maria das Graças do Nascimento Gomes, matrícula 50857-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, da Fundação Municipal de Cultura (FUMC), outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 287, datado de 04/02/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 450/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12182/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC

Responsável: José Antônio Tiago de Sousa

Beneficiária: Shirleny Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 431/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez da Senhora Shirleny Costa Ferreira, matrícula nº 97.00193-5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 6, lotada na da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 36/2015, datada de 01/01/2015, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4145/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6355/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Juarez dos Anjos Pinheiro Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 439/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria do Senhor Juarez dos Anjos Pinheiro Cutrim, matrícula n.º 44900-1, no cargo de Professor PNS-

H, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 439, datado de 03/05/2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4229/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6364/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria José Santana de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 440/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoriapor invalidez da Senhora Maria José Santana de Sousa, matrícula n.º 99846-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “G”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 435, datado de 02/05/2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 451/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4562/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Edcarlos Silva Sarges

Beneficiária: Maria das Graças do Nascimento Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 423/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Maria das Graças do Nascimento Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 08, de 10.02.2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 459/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3113/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa

Beneficiária: Aline de Oliveira Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 424/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Aline de Oliveira Reis, matrícula n.º 113373, no cargo de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo, Classe/Padrão A2, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 90, datado de 04/02/2016, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido Parecer nº 4230/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7126/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: João Alberto Peres Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria compulsória concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 426/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória do Senhor João Alberto Peres Batista, matrícula nº 30020-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio – Contabilidade, Classe II, Nível VIII, Padrão “H”, com lotação na Secretaria Municipal de Administração - (SEMAD), outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 186, datado de 26/11/2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 597/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6012/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Regina Célia Arantes de Sousa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 425/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Regina Célia Arantes de Sousa, matrícula nº 132291-1, no cargo de Professor Nível Superior, PNS, Referência "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46.561, de 07.01.2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 420/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6822/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Leurenilde Coelho Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Leurenilde Coelho Abreu, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito..

DECISÃO CS-TCE Nº 405/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Leurenilde Coelho Abreu, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 774 de, 2 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 418/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9023/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Kassya de Souza Batalha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Cumprimento de decisão judicial referente Pensão concedida a Kassya de Souza Batalha, filha de Antonio César de Melo Batalha, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 406/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente a cumprimento de decisão judicial de pensão concedida a Kassya de Souza Batalha, filha de Antonio César de Melo Batalha, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 442/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4633/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisco Félix Ferreira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisco Felix Ferreira Filho, viúvo de Maria Eunice da Silva Ferreira, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 407/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisco Felix Ferreira Filho, viúvo de Maria Eunice da Silva Ferreira, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 11 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 404/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8655/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: 1º Sargento PM Manoel Araujo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao 1º Sargento PM Manoel Araujo da Silva.

Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro.

Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 413/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento PM Manoel Araujo da Silva, matrícula nº 412370, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato nº 1349, datado de 14/06/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 272/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8672/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Subtenente PM Reginaldo Martins Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Subtenente PM Reginaldo Martins Brito. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 414/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do Subtenente PM Reginaldo Martins Brito, matrícula nº 40451, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato nº 2027/2018, datado de 07/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3917/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8697/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Catarino Souza de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Catarino Souza de Oliveira. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 415/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Catarino Souza de Oliveira, na qualidade de viúvo da ex-segurada Paula dos Santos de Oliveira, matrícula nº 00282495-00, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 17/05/2019, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 06/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4059/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8847/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Benedito Pereira Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Benedito Pereira Mendes. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 416/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Benedito Pereira Mendes, na qualidade de viúvo da ex-segurada Leonôr Damásia de Maria Oliveira Lima Mendes, matrícula nº 00262880-00, falecida em 13/07/2018, no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente Social, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 16/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 165/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11600/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas/MA

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiária: Maria do Socorro Santos Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de

aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 429/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária da Senhora Maria do Socorro Santos Lisboa, matrícula n.º 1217-1, no cargo de Professora Nível Médio, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 178, datado de 30/03/2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 553/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8888/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Carlos Lorena

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Raimundo Carlos Lorena. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 417/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Raimundo Carlos Lorena, na qualidade de viúvo da ex-segurada Raimunda Sousa Lorena, matrícula nº 00322544-00, falecida em 14/06/2018, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 21/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 385/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8902/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Vicente de Paulo Gouveia de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Vicente de Paulo Gouveia de Sousa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 418/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Vicente de Paulo Gouveia de Sousa, na qualidade de viúvo da ex-segurada Maria José Lima Salazar, matrícula nº 0000666545, falecida em 18/02/2018, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 14/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 271/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8964/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ana Maria de Godoy Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Ana Maria de Godoy Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 419/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Ana Maria de Godoy Santos, na qualidade de viúva do ex-segurado Diogo Antonio da Silva Santos, matrícula nº 00007292-01, falecido em 06/07/2018, no exercício do cargo de Professor Adjunto, Classe III, Referência 03, Grupo Magistério Superior, da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 06/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 454/2023/ GPROC04/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9442/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Gilberto Costa Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Gilberto Costa Castro. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 420/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Gilberto Costa Castro, na qualidade de viúvo da ex-segurada Maria Benilde Teixeira, matrícula n.º 00236300-00, falecida em 13.06.2019, aposentada no cargo de Datilógrafo, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 27/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 103/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8122/2010 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho
Beneficiária: Rosalina Carneiro de Souza Castro
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 422/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de Pensão da Senhora Rosalina Carneiro de Souza Castro, na qualidade de esposa e dependente legal do ex-servidor público municipal aposentado Eurípides de Sousa Castro, falecido em 27/05/2008, outorgada pela Portaria nº 41, datada de 03/11/2008, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão-IPSMAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 354/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida Pensão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9909/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Aracy Lobo Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Aracy Lobo Pereira de Sousa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 421/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Aracy Lobo Pereira de Sousa, na qualidade de viúva do ex-segurado Cícero Dias de Sousa Filho, matrícula n.º 23192, falecido em 19.07.2019, no exercício do cargo de Juiz Entrância Final, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 02/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3835/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9952/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria de Fátima Amate

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida à Senhora Maria de Fátima Amate. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 430/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Maria de Fátima Amate, na qualidade de viúva do ex-segurado Antonio Pereira Pinho, matrícula nº 00345544-01, falecido em 17/08/2019, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Administrador, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, sem paridade, outorgado pelo ato de concessão datado de 02/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 467/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14464/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos

Beneficiária: Maria das Mercês Azevedo Passos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema

445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 432/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Maria das Mercês Azevedo Passos, matrícula 1771-1, no cargo de Professor, Nível Especial, Classe E, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 22, datado de 28/11/2016, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 18/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1026/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco/MA

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiária: Maria de Nazaré Diniz Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 433/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Maria de Nazaré Diniz Rodrigues, matrícula 078/89, no cargo de Professora, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 78, datado de 31/08/2015, expedido pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 407/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1801/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Antônia Pereira das Neves Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 434/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Antônia Pereira das Neves Cabral, matrícula nº 0106948, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 71, datado de 01/02/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 501/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10408/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônia Texeira Sousa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida à Senhora Antônia Texeira Sousa Alves. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 435/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Antônia Texeira Sousa Alves, na qualidade de viúva do ex-segurado José Alves Teixeira, matrícula nº

00346370-00, falecido em 14/10/2018, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 07/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3983/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2800/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Carlos Antônio Pereira Morais

Beneficiário: Maria de Lourdes Pereira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida à Senhora Maria de Lourdes Pereira Carvalho. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 437/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria à Senhora Maria de Lourdes Pereira Carvalho, matrícula 2258-1, no cargo de Professora, Classe I, do quadro de pessoal da da Secretaria de Educação do Município de Pindaré-Mirim, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão de nº 004/2017, datado de 02/02/2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 163/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7183/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiário: Claudionor de Souza Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Claudionor de Souza Reis. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 441/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Claudionor de Souza Reis, na qualidade de viúvo da ex-segurada Bernadete de Lourdes Costa Reis, sem paridade, outorgada pelo Decreto nº 3.160, datado de 16/10/2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 399/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7520/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Arlete Araújo Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Maria Arlete Araújo Medeiros. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 442/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Maria Arlete Araújo Medeiros, na qualidade de viúva do ex-segurado Magno Brandão de Medeiros, falecido em 23.02.2019, aposentado sob a matrícula n.º 00336789-01 no cargo de Analista Executivo, Especialidade Advogado, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior e sob a matrícula n.º 00336789-00 no cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 10/06/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 562/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8147/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Major PM Geraldo de Jesus Pinto dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Major PM Geraldo de Jesus Pinto dos Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 443/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do Major PM Geraldo de Jesus Pinto dos Santos, I.D. nº 410100-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato nº 158/2019, datado de 09/01/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3896/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8174/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: 2º Sargento PM Reginaldo Almeida Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao 2º Sargento PM Reginaldo Almeida Fernandes. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 444/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reservaremunerada, a pedido, do 2º Sargento PM Reginaldo Almeida Fernandes, matrícula nº 57091, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato nº 691/2015, datado de 28/05/2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 233/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8557/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria da Conceição Dutra de Lemos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Maria da Conceição Dutra de Lemos Costa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 445/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Maria da Conceição Dutra de Lemos Costa, na qualidade de viúva do ex-servidor Marcos Vinícius Gomes Costa, matrícula nº 00415345-00, falecido no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 06/06/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 20/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4055/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8611/2019 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: 3º Sargento PM Gersival Martins Dias
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao 3º Sargento PM Gersival Martins Dias. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 446/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento PM Gersival Martins Dias, I.D. nº 412277-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato nº 2111/2018, datado de 10/12/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 232/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8638/2019 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: 2º Sargento PM, José de Ribamar Fonseca Costa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao 2º Sargento PM, José de Ribamar Fonseca Costa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 447/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 2º Sargento PM, José de Ribamar Fonseca Costa, matrícula nº 87171, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato nº 1879/2018, datado de 13/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 141/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 243/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Márcio André Santos da Cruz Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Márcio André Santos da Cruz Filho. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 448/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Márcio André Santos da Cruz Filho, na qualidade de filho menor do ex-segurado Márcio André Santos da Cruz, matrícula nº 00857404-01, falecido em 21/10/2019, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 18/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 376/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 247/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Evanilda Alves de França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Evanilda Alves de França. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 449/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Evanilda Alves de França, na qualidade de viúva do Sr. José Soares de França, matrícula nº 00328158-00, falecido em 21/06/2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe C, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 10/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 465/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 299/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Orlando Araújo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Orlando Araújo Mendes. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 450/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Orlando Araújo Mendes, na qualidade de viúvo da ex-segurada Izabel Cristina Coelho Vieira, matrícula nº 00331993-00, falecida em 18/03/2019, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 18/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 379/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 745/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria do Rosário Pereira da Silva Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Maria do Rosário Pereira da Silva Maia. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 452/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Maria do Rosário Pereira da Silva Maia, na qualidade de viúva do ex-segurado Geraldo Mariano Maia, matrícula nº 00368311-00, falecido em 15/10/2019, transferido para a reserva remunerada na função de 1º Sargento, com proventos calculados sobre o soldo de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, semparidade, outorgada pelo ato de concessão datado de 03/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4125/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 734/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jovelina Bispo Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida A Senhora Jovelina Bispo Corrêa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 451/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Jovelina Bispo Corrêa, na qualidade de viúva do ex-segurado José Gabriel Corrêa, matrícula nº 00321670-00, falecido em 13/06/2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 03/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 378/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 797/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimunda Penha Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida A Senhora Raimunda Penha Cutrim. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 453/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Raimunda Penha Cutrim, na qualidade de viúva do ex-segurado Antonio Soares Cutrim, matrícula nº 00259789-00, falecido em 01/10/2019, aposentado no cargo de Vigia, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Operacional, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 03/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 556/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Outros**

Processo nº 1016/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Gabinete do Prefeito de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Paulo Sergio Nascimento Barros, Secretário Municipal de Barão de Grajaú; SERVICOL-Serviços de limpeza e transportes LTDA; CNPJ nº34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 003/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, contra o MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA, PAULO SERGIO NASCIMENTO BARROS, Secretário(a) Municipal de Barão de Grajaú e a empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 34.777.223/0001-81, em razão de possíveis irregularidades e fraudes ocorridas na contratação da empresa aludida (Contrato nº 94/2021 decorrente do Pregão Presencial nº 11/2021-SRP/CPL) pelo Município de Barão de Grajaú.

DO ESCORÇO FÁTICO

Inicialmente, cabe aqui ressaltar que este Conselheiro Relator reconhecendo a gravidades dos fatos, concedeu a MEDIDA CAUTELAR Nº 001/2023/GCONS5/JWLO – publicada no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 2281/2023, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, do dia 29 de março de 2023, e a posteriori, com o Pedido de Reconsideração e Revogação da Cautelar com documentação probante entabulada nos autos pela empresa representada/contratada referente às medidas constritivas determinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no bojo dos autos do Processo 0824446-15.2022.8.10.0000, este juízo entendeu a possibilidade de dano reverso à municipalidade, e apoiado na decisão revogou a liminar, ex vi do parágrafo 5º do artigo 75 da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas, concedida inaudita altera pars – por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2023/GCONS5/JWLO – publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOE do dia 11 de abril de 2023. E referendada na sessão plenária do dia 12 de abril de 2023.

Por desdobramento, o Ministério Público de Contas aditou nos autos processuais pedido de reconsideração da revogação da tutela de urgência dada pela referida DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2023/GCONS5/JWLO, pondo em xeque os argumentos (fato novo – competência para sustar o contrato objeto dos autos por esta Casa de Contas – dano reverso, além da legitimidade de arguir tais razões como terceira interessada) apresentados pela empresa (vide documento dos autos).

Importa ainda o destaque que na referida decisão revogatória da medida cautelar, em um primeiro momento, foi mantida a determinação da inspeção in loco para averiguação dos fatos e da efetiva prestação dos serviços contratados pelo município, com vistas a necessidade de dissiparmos quaisquer dúvidas referentes a operacionalização da empresa representada.

Noutro giro, os autos foram encaminhados para instrução técnica deste E. Tribunal, tendo sido gerado o RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2362/2023 - NUFIS II/LÍDER V.

Nada constam dos autos, referente à manifestação de defesa do município representado, considerando que a revogação se deu parcialmente – somente referente a continuidade dos serviços prestados, repiso, sendo mantidos o direito do contraditório e da ampla defesa e a inspeção in loco.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lance, em reexame do caso guerreado, entendo que, de fato, se prolongaram os riscos apontados na representação e como não foram afastados o perigo na demora e a fumaça do bom direito, sendo caracterizada a plausibilidade do direito ameaçado e a irreversibilidade do dano, uma vez que até aqui o município não se manifestou nos autos processuais, reúno o meu entendimento aos encaminhamentos feitos no RELATÓRIO DE

INSTRUÇÃO Nº 2362/2023 - NUFIS II/LÍDER V.

Expositis, restauro os efeitos parciais da liminar revogada, por consequência da instrução processual entranhada nos autos em correlação com o pedido de reconsideração do Ministério Público de Contas, até o julgamento do mérito.

Não restando mais nada a acrescentar, ante os fundamentos ancorados nos autos, repiso assim, em sua extensão, a integralidade do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2362/2023 - NUFIS II/LÍDER V.

Em destaque, como juízo dos autos, enfatizo que se buscou desde o início garantir a preservação do interesse público, sendo um contrassenso a total desídia do município em face dos fatos representados, sendo assim, reitero a imprescindibilidade da inspeção in loco.

DECISÃO

Ante o exposto, estando demonstrados a perpetuidade dos riscos lesivos ao erário, sendo denotados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a tutela cautelar, em caráter incidental, até o julgamento do mérito ex vi do inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

a) RESTAURO os efeitos da Medida Cautelar nº 001/2023/GCONS5/JWLO publicada em 29/03/2023, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005- LOTCE/MA, referente à suspensão dos pagamentos pelo Município de Barão de Grajaú/MA à empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA (ou LST SERVICE LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81 e que não seja prorrogado ou aditivado o Contrato nº 94/2021 – objeto destes autos em face do efetivo risco ao erário;

b) DETERMINO que o município em epígrafe promova com urgência novo certame licitatório, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza pública;

c) DETERMINO que seja expedido mandado citatório da Sra. CLAUDIME ARAUJO LIMA, Prefeita do Município de Barão de Grajaú/MA, PAULO SERGIO NASCIMENTO BARROS, Secretário(a) Municipal de Barão de Grajaú e a empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 34.777.223/0001-81, para apresentarem defesa com força probante no prazo de quinze dias improrrogáveis a respeito das supostas irregularidades e ilegalidades apontadas nesta Representação e consubstanciadas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2362/2023 - NUFIS II/LÍDER V.

d) DETERMINO A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ou FISCALIZAÇÃO IN LOCO pela Unidade Técnica correlata desta Colenda Corte de Contas, nos termos do art. 44, III da Lei n.º 8.258/2005 –LOTCE/MA. e dos arts. 20, X, e 252, caput, do Regimento Interno, haja vista o contrato nº 94/2021, entre a empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA (ou LST SERVICE LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81 e o Município de Barão de Grajaú, continuar vigente.

e) ESTABELEÇO multa diária em caso de descumprimento da decisão, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 75 §6º c/c artigo 67, inciso VIII da Lei nº 8.258/05 e artigo 274, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 07 DE AGOSTO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Edital de Citação

Processo nº 2085/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura do Município de Serrano do Maranhão-MA

Responsável: Valdine de Castro Cunha

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita e

ordenadora de despesas, do Município de Serrano do Maranhão-MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2085/2023, que trata da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o poder executivo do Município de Serrano do Maranhão – MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida inicial de denúncia no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 5233/2015-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Raimundo Nonato Severo Alves

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato Severo Alves, CPF n.º 17879515372, Presidente da Câmara de Presidente Juscelino/MA, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 5233/2015, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Presidente Juscelino/MA, do exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 18271/2018 – UTCEX3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 11451/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Chapadinha/MA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes,

Prefeito e ordenador de despesas do Município de Chapadinha/MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11451/2017, que trata da Representação contra o poder executivo do Município de Chapadinha/MA do exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 5816/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA.

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF n.º 03996344287, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 5816/2017, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, do exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7510/2017 – UTCEX 3/SUCEX 11.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3994/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA,

Prefeito e Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3994/2021, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2455/2022 – NUFISIII.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 5068/2016-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Zé Doca/MA

Responsável: Alberto Carvalho Gomes

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alberto Carvalho Gomes, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Zé Doca/MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5068/2016, que trata da Representação contra o poder executivo do Município de Zé Doca/MA do exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 689, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda e atendimento médico e odontológico na SUVID.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo Sei nº 23.001082,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos da INFB nº 1500/14, artigo 90, inciso III, e art. 35, inciso III, da Lei 9250/1995, ao servidor Adelman dos Santos Carneiro Junior, matrícula nº 15487, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, a inclusão de dependentes para fins de dedução de Imposto de Renda, em favor de seus filhos João Pedro Aguiar Carneiro e Luna Vitória Aguiar Carneiro.

Art. 2º Incluir, para fins de assistência médica e odontológica neste Tribunal, João Pedro Aguiar Carneiro e Luna Vitória Aguiar Carneiro, nos termos da Portaria TCE/MA nº 621, de 11/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão em exercício.

PORTARIA TCE Nº 691, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretária de Câmara deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Secretária-Executiva de Sessões, durante o impedimento de sua titular, a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, no período de 08/08 a 06/09/2023, Conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001139.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 694, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretaria-Executiva de Sessões deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 208/2023, para o período de 08/08 a 06/09/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Tanaria Cristina Pereira Montenegro, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao

processo seletivo.

São Luís, 08 de agosto de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC